



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

## ASSESSORIA JURÍDICA DAS COMISSÕES

Processo Administrativo n.º 1313/2023

**Referência: Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2023**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 03/2023.**

**EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.**

### PARECER

#### **I – Relatório**

Trata-se de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas anuais da Administração Financeira do Poder Executivo do município de Porto Real referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. **Alexandre Augustus Serfiotis** com ressalvas, determinações e recomendações, apontadas no Voto do Conselheiro Relator Marcelo Verdini Maia, conforme processo **TCE-RJ n.º 222335-9/2023**, o presente **Projeto de Decreto Legislativo** for remetido a esta Assessoria Jurídica para a promoção e expedição de Parecer conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das **Comissões Permanentes** da Casa, em especial **Comissão de Finanças e Orçamento**.

Assim, o presente parecer traz análise ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 03 de 2023, que **DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022**.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei Conforme os artigos 43, inciso VII, da Lei Orgânica de Porto Real, trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Porto Real tomar e julgar as contas do Prefeito, bem como deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas sobre as referidas contas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

exercício que deve se dar com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o artigo 110, § 3º do Capítulo da Fiscalização Financeira e Orçamentária da Lei Orgânica do Município de Porto Real.

Recebido o parecer técnico do Tribunal de Contas, restou disponibilizado por Esta Colenda Casa Legislativa, por um prazo de 60 dias, à disposição dos contribuintes, bem como dos munícipes, para exame e apreciação dos relatórios contábeis da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022**

Deste modo, em ato contínuo, após Leitura no Plenário da Câmara Municipal de Porto Real- RJ, realizada no dia 15 de abril de 2024, na 17ª Sessão Legislativa Ordinária do 4º Período Ordinário de 2024, foi feito **ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO, relativo ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2023**, na forma em que dispõe Regimento Interno, em seus Arts. 234 e §§ seguintes c/c o artigo 110, § 3º da Lei Orgânica do Município de Porto Real , onde, após a presente manifestação, deverá ser encaminhado os autos para análise às Comissões de Justiça, e Economia, Finanças e Orçamento, e após, remetido ao Plenário para deliberação.

Conforme apresenta Acórdão de n.º N° 121783/2023-PLEN, o TCE/RJ, em processo de n.º 222335-9/2023 emitiu parecer no sentido de APROVAR as contas anuais do exercício de 2022 do Chefe do Poder Executivo de Porto Real, citando as respectivas recomendações:

*“Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.*

*II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo de Porto Real, para que:*

*II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

*externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF.*

*III – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual Prefeito Municipal de Porto Real, alertando-o:*

*III.1 quanto ao déficit financeiro de R\$ 5.385.890,59 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;*

*III.2 quanto à recente decisão deste Tribunal de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;*

*III.3 quanto às recentes decisões deste Tribunal, proferidas no âmbito dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;*

*III.4 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;*

*III.5 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as contas de governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Poder Legislativo

*III.6 quanto à necessidade de solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4 (Peça 144), até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;*

*III.7 quanto à obrigatoriedade da correta e tempestiva inserção dos dados no Módulo Contratos do SIGFIS, em sua integridade e autenticidade, referentes aos Serviços de Limpeza Urbana, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal..”*

Portanto, após a realização da devida análise, este parecerista recomenda à Comissão de Orçamento e Finanças, a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no citado Relatório do Tribunal de Contas do Estado; e, ao gestor da Câmara de Vereadores, a comunicação ao Tribunal de Contas do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara ao gestor da Prefeitura Municipal, objetivando tomar as providências cabíveis no tocante aos apontamentos constantes no Relatório do Tribunal de Contas do Estado, por fim ao gestor do Município de Porto Real, a divulgação da prestação de contas e seus respectivos pareceres, em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

Destaca-se, ainda, que a Câmara Municipal de Porto Real divulga e dá publicidade de forma contínua às prestações de contas do Poder Executivo de Porto Real, na forma em que extrai link:

<https://www.cmportoreal.rj.gov.br/uploads/pca/2022-prefeitura-municipal-parecer-previo-1708527013.pdf>





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

Vale mencionar, ainda, excertos de artigos do Regimento Interno da Casa Legislativa sobre a apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal de Porto Real:

*Art. 213-B. A votação será nominal nos seguintes casos:*

*VII- Votação dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre as contas do Prefeito e da Mesa;*

*Art. 234. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Coordenadoria de Serviços Legislativos, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.*

*§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição do pareceres do Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.*

*§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação.*

*§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.*

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Decreto Legislativo n. 03/2023 não apresenta ilegalidades, ressaltando-se que a votação do presente projeto deve ocorrer de FORMA NOMINAL, em face de expressa disposição do art. 213-B, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Porto Real.

Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

Ressalta-se, por fim, que a discussão acerca das da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022**, deverá ocorrer com ordem do dia reservada exclusivamente à matéria, bem como que a Mesa da Câmara deverá comunicar o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Legislativo

É o entendimento deste corpo jurídico.

Porto Real, 25 de abril de 2024.

**Darlan Soares Missaggia**

Assessor Jurídico das Comissões

